

**Assunto:** Averiguar suposta situação de risco e vulnerabilidade a que estava exposto o Sr. C.L.F.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.4.8, 2.4.9 e 2.4.10, determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para efeito de arquivamento como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o art. 79 do Regimento Interno do CSMP c/c art. 12 e 13, §4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.**

**Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, nos itens 2.4.7 a 2.4.10.**

**Registrou-se a ausência justificada da Exma. Conselheira, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, nos itens 2.4.4 a 2.4.10.**

**2.5. Processos de Relatoria da Conselheira Maria do Socorro MARTINS Carvalho Mendo:**

**2.5.1. Processo nº 000061-012/2016**

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Poder Público Municipal

**Origem:** PJ de Breu Branco

**Assunto:** Apurar denúncia de dano ambiental provocado por ocupação desordenada e irregular das margens do leito do lago/reservatório de tratamento da COSANPA no Município de Breu Branco/PA.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, ratificando integralmente o posicionamento adotado pelo ex-Integrante do CSMP, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, uma vez que não há elementos fático-jurídicos que possam levar à conclusão diversa.**

**2.5.2. Processo nº 000532-125/2015**

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Centrais Elétricas do Pará S/A

**Origem:** 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital **Assunto:** Apurar suposta denúncia de cobrança ilegal de tributos praticada pela Rede-Celipa em acordo de conciliação firmado no Procon/PA.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 23 da Resolução nº 010/2011-CPJ, art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o Ministério Público não tem legitimidade para atuar no feito em que se discute a incidência de tributos sob os valores acordados em âmbito privado, hipótese em que se defende direito individual de natureza divisível e disponível afeto ao Reclamante, e ainda, mesmo que em sede judicial seja reconhecida a ilegalidade da cobrança realizada pela CELPA, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, devendo o caso ser sanado na esfera privada.**

**2.5.3. Processo nº 000066-012/2017**

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Município de Nova Esperança do Piriá

**Origem:** Promotoria de Justiça de Garrafão do Norte

**Assunto:** Apurar notícia de fato sobre a contratação temporária irregular de Servidores Públicos Municipais em Nova Esperança do Piriá/PA.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que a Prefeitura Municipal de Nova Esperança cumpriu integralmente o TAC, realizando a convocação dos candidatos aprovados, cuja lista de todos os convocados foi divulgada por meio do Decreto nº. 131/2016; rescindido os contratos dos servidores temporários, especialmente os que realizavam as mesmas funções dos cargos ofertados no concurso; bem como juntou cópia do Decreto nº. 56/2017, expedido pela nova gestão, informando sobre a prudência na contratação de novos servidores temporários. Verificou-se, que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para solucionar o objeto da demanda, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do *Parquet* no caso concreto.**

**2.5.4. Processo nº 000120-440/2016**

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Município de Ananindeua

**Origem:** 1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

**Assunto:** Apurar o funcionamento de estabelecimento clandestino de sucataria, denominado "Recicle 1948", o qual estaria causando dano ambiental e poluição atmosférica.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO do Recurso interposto, nos moldes do inciso VI e §2º, do art. 3º da Resolução nº 01/2011-MP/PGJ/CGMP, e, no mérito, pelo seu total IMPROVIMENTO, do Recurso em Notícia de Fato, em razão da não comprovação de danos ambientais na Área de Preservação Ambiental – APA de Belém.**

**2.5.5. Processo nº 000072-012/2017**

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Pescadores da Região da Ilha Grande

**Origem:** PJ de Óbidos

**Assunto:** Apurar excesso de pescadores e apetrechos utilizados na captura do peixe da ilha grande, Município de Óbidos.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando a documentação acostada aos autos, inclusive da fiscalização realizada pela própria Secretaria de Meio Ambiente que concluiu pela não ocorrência do encharcamento de pesca, outra solução não há, senão o arquivamento do feito.**

**2.5.6. Processo nº 001505-036/2016**

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Igreja Evangélica "Monte da Ciência de Deus"

**Origem:** 4º PJ de Benevides

**Assunto:** Apurar possível crime de poluição sonora praticado pela Igreja Evangélica "Monte da Ciência de Deus".

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo conhecimento e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento para a realização de diligências, consoante disposto no art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que este Órgão Ministerial realize vistoria *in loco* junto à vizinhança para confirmar se de fato a Igreja investigada ainda causa transtornos referentes à poluição sonora; e, em caso positivo, oficie à Delegacia Especializada em Meio Ambiente – DEMA solicitando a aferição de poluição sonora; ou tome as providências de estilo, com os ulteriores de direito.**

**2.5.7. Processo nº 000196-911/2015**

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Município de Marabá

**Origem:** 11ª PJ de Marabá

**Assunto:** Apurar possíveis irregularidades no Processo Licitatório 029/2013/CEL/SEVOP/PMM, Carta Convite 006/2013/CEL/SEVOP/PMM, para contratação de empresa para construção do muro e perfuração de um poço artesiano no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial).

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo conhecimento e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento para a realização de diligências, consoante disposto no art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que este Órgão Ministerial dê prosseguimento às investigações, oficiando à SEFIN requisitando cópia de notas de empenho, recibos, ordens de pagamento, notas fiscais e outros; ou tome as providências de estilo, com os ulteriores de direito.**

**2.5.8. Processo nº 001115-036/2017**

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** A Coletividade

**Origem:** 4º PJ de Benevides

**Assunto:** Apurar possíveis irregularidades perpetradas pela empresa Belfonte Fabricação de Água Envasada Ltda., por funcionar sem as devidas licenças ambientais.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que das diligências empreendidas,**

**verificou-se que tramitava perante a 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, procedimento administrativo que visava acompanhar o processo de adequação da empresa Belfonte à legislação vigente, mas que fora arquivado devido ao encerramento das atividades da empresa em abril de 2017, portanto, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do *Parquet* no caso concreto. DECIDIU ainda, que fosse dada ciência ao órgão correccional para efeito de eventual supressão de produtividade do membro que instaurou e arquivou o procedimento preparatório.**

**2.5.9. Processo nº 000154-113/2013**

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Em Apuração

**Origem:** 1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

**Assunto:** Apurar supostas irregularidades na instalação de antenas de Estações de Rádio Base – EBR pertencentes às operadoras de telefonia móvel VIVO e CLARO, em Edifício Residencial, localizado na Avenida Gentil Bittencourt, nº. 2157, São Brás.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, devolvendo-se os autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento, nos termos da Súmula de nº 002/2017-CSMP, vez que não compete ao Conselho Superior a homologação de Procedimentos Extrajudiciais que tenham sido objeto de ação judicializada. Contudo, em que pese a judicialização dos fatos no ano de 2008, vê-se que em 2011 a SEMMA informou da lavratura de outro Auto de Infração, em razão do descumprimento de ordem de retirada dos aparelhos, uma vez que as operadoras ainda se encontravam sem o licenciamento ambiental. Desta forma, considerando a atividade como potencialmente poluidora, nos termos do art. 2º, da Resolução nº. 237 do CONAMA, sendo imprescindível licença ambiental para instalação de tais equipamentos de telefonia móvel, Sugeriu que a Promotoria de Justiça de Origem verifique se atualmente já foi solucionada a questão quanto ao referido licenciamento ambiental.**

**2.5.10. Processo nº 000071-012/2017**

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Município de Marituba

**Origem:** 4ª Promotoria de Justiça Cível de Marituba

**Assunto:** Apurar possíveis irregularidades da Prefeitura Municipal de Marituba em relação à propaganda institucional.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que se verificou que o 4º Promotor de Justiça de Marituba sem certificar-se da existência de outro procedimento com o mesmo objeto, instaurou o presente inquérito civil, vindo, posteriormente, a arquivá-lo justamente em razão da existência do Inquérito Civil nº. 012/2014, que possui objeto mais amplo, englobando investigações quanto aos gastos com propaganda institucional no exercício de 2013. Percebeu-se, portanto, a inocuidade da Portaria nº. 029/2013 que instaurou o inquérito civil, uma vez que quando o fato noticiado ou do conhecimento for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato, se for o caso, será distribuída por prevenção. E ainda, que a própria ACP de improbidade administrativa e o outro Inquérito mais amplo, foram instaurados pelo próprio Promotor de Justiça ora arquivante. DECIDIU ainda, que fosse dada ciência ao órgão correccional para efeito de eventual supressão de produtividade do membro que instaurou e arquivou o feito.**

**2.5.11. Processo nº 000169-200/2016**

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Samara Santos de Oliveira Viana

**Origem:** 1º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

**Assunto:** Apurar possível ato de Improbidade Administrativa e Fraude nas Eleições 2012 por parte de 80 servidores que se valeram dos 03 meses de licença remunerada para atividade política visando benefício pessoal.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que, após diligências foi possível confirmar que à época das eleições municipais de 2012, a Sra. Samara Santos de Oliveira Viana não gozou de licença remunerada para atividade política, tampouco de férias ou outras licenças, das quais pudesse ter se beneficiado e, quanto à possível burla das cotas femininas foi dado o devido encaminhamento ao**